Nº 607 | SEMANA 1 | MAIO DE 2026 | **BOLETIM INFORMATIVO CCA**

REFORMA TRIBUTÁRIA

- Regulamento detalha regras que apresentam sistema mais simples, transparente e previsível a cidadãos e empresas.

TRIBUTOS FEDERAIS

- Simples Nacional passa a exigir NFS-e padrão nacional a partir de setembro de 2026.
- Publicação da Versão 12.1.0 do Programa da ECF.
- Publicação da Versão 12.1.1 do Programa da ECF.
- ECF – Outras Exclusões sem Relacionamento.

IMPOSTO DE RENDA | PESSOA FÍSICA

- Imposto de Renda na Fonte.

INSS

- Contribuição Previdenciária – Tabela a partir de 1º de janeiro de 2026.
- eSocial – Novo Manual de Orientações.
- Salário-Educação – Produtor Rural Pessoa Física com CNPJ.
- Retenção de INSS – Serviço de manutenção.

ICMS

- Publicações de Convênios ICMS.
- CONFAZ prorroga vigência do Ajuste SINIEF 49/2025 para 03/08/2026.

- NF-e – Publicado Informe Técnico 2025.004 v.1.10 e tabela de código de índice de biocombustível do IBS e CBS.
- NF-e e NFC-e – Publicada v. 1.36 da Nota Técnica 2025.002 (Leiautes da NF-e e NFC-e referentes à Reforma Tributária do Consumo – RTC).
- Programa Profissional do Futuro – Benefício do ICMS/RS.
- Alterações no RICMS/RS, divulgadas pela SEFAZ/RS
  - **a)** Exclusão do Distrito Federal do Regime de ST para Cosméticos e Produtos de Higiene;
  - **b)** Crédito Fiscal Presumido de ICMS para Financiamento de Infraestrutura na ERS-135 em Passo Fundo;
  - **c)** Prorrogações nas aplicações de isenções, reduções de base de cálculo e crédito presumido;
  - **d)** Prorrogação da condição para redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado;
  - **e)** Prorrogação da ampliação do limite para diferimento do ICMS na importação de arroz beneficiado;
  - **f)** Prorrogação da redução de base de cálculo do ICMS para equipamentos industriais e agrícolas;
  - **g)** Prorrogação da redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão;
  - **h)** Alteração de vigência de Decretos e efeitos da denúncia de protocolos de substituição tributária;
  - **i)** MDF-e – Ajustes técnicos e novas obrigações de preenchimento do CIOT.

LINKS ÚTEIS

- Indicadores econômicos, unidades fiscais, Dólar Americano, Euro e outras moedas estrangeiras, salário mínimo e outros.

REGULAMENTO DETALHA REGRAS QUE APRESENTAM SISTEMA MAIS SIMPLES, TRANSPARENTE E PREVISÍVEL A CIDADÃOS E EMPRESAS

Publicação: 30/04/2026 10h44 – Atualizado em 30/04/2026 14h29 – Ministério da Fazenda – Notícias

Documento descreve aplicação prática do novo modelo, que substituirá gradualmente tributos atuais sobre o consumo por um sistema mais simples, transparente, padronizado e digital.

O Governo Federal publicou o **regulamento da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS)** e o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS) publicou o **regulamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, parte central da reforma tributária do consumo aprovada pelo Congresso Nacional. As disposições comuns dos dois regulamentos são espelhadas, uma vez que as regras passam a ser as mesmas. Esse texto comum detalha a aplicação prática do novo modelo, que substituirá gradualmente os tributos atuais sobre o consumo por um sistema mais simples, transparente, padronizado e digital.

A reforma cria um modelo dual, formado pela CBS (federal) e pelo IBS (estadual e municipal), com regras harmonizadas em todo o país. O objetivo é eliminar a complexidade, reduzir disputas judiciais e oferecer mais previsibilidade a empresas e consumidores. As disposições comuns entre os regulamentos da CBS e do IBS, divulgados nesta data, são harmonizadas, respeitando a uniformização e simplificação do novo sistema.

Os estudos para a produção do conteúdo do regulamento demandaram o trabalho conjunto de cerca de 60 grupos na Receita Federal (30 normativos e mais de 30 operacionais) e de aproximadamente 60 grupos no Comitê Gestor do IBS (30 normativos e mais de 30 operacionais), que era representado pelo então Pré-Comitê Gestor do IBS.

Os contribuintes e profissionais especializados poderão enviar sugestões para aperfeiçoamento do regulamento por meio das suas entidades até o dia 31/05/2026, por meio do Receita Atende que estará disponível a partir da próxima segunda-feira (4/5).

Principais mudanças trazidas pelo regulamento:

Neutralidade – O imposto deixa de ser um "custo escondido": *mais transparência real na formação de preços com o fim da cumulatividade oculta.*

Hoje, parte do imposto:

- fica embutida no preço, gerando efeito cascata;
- não aparece claramente;
- empresas iguais podem pagar impostos diferentes a depender do local;
- se acumula em várias etapas, encarecendo artificialmente produtos e serviços.

Com a reforma:

- o imposto passa a ser destacado de forma clara;

- o empresário sabe exatamente quanto está pagando de tributo;
- o consumidor consegue entender quanto do preço é imposto;
- cada etapa paga apenas sobre o valor que adicionou;
- menor distorção concorrencial, já que operações semelhantes terão a mesma tributação, privilegiando a eficiência;
- o tributo não se multiplica ao longo da cadeia.

Neutralidade tributária significa que o imposto deixa de influenciar as decisões de negócio das empresas e empreendedores, que podem focar em planejar, produzir e vender sem precisar "pensar no imposto o tempo todo".

Unificação e padronização.

- Um único conceito nacional para operações com bens, serviços e direitos, base de cálculo e créditos.
- Documentos fiscais eletrônicos padronizados, válidos em todo o território nacional, com unificação e padronização nacional do cadastro de atividades econômicas no CNPJ, eliminando a necessidade de outras inscrições para os contribuintes.
- Regras uniformes de apuração, compensação, ressarcimento, devolução e cancelamento, gerando maior agilidade.

Simplificação das obrigações: regras claras protegem o cidadão.

- Apuração assistida pela Receita Federal, com todos os documentos fiscais emitidos: o contribuinte passa a ajustar apenas os seus próprios documentos fiscais, sem necessidade de realizar declarações posteriores, reduzindo erros e eliminando o retrabalho.
- Centralização da apuração e do pagamento na matriz da empresa.
- Redução de obrigações acessórias redundantes e eliminações de declarações paralelas da União, estados e municípios.

Recolhimento automático (split payment)

- A CBS poderá ser recolhida automaticamente no momento do pagamento, por meio dos sistemas financeiros (Pix, cartão, boleto, TED).
- O mecanismo garante o crédito para o adquirente, reduz a alíquota para todos, evita erros de cálculo e dá mais segurança jurídica ao contribuinte.
- O regulamento não fixa uma data única nem impõe aplicação universal do split payment. O que ele faz é criar a base normativa para uma implementação, escalonada e opcional, condicionada a ato infralegal posterior, capacidade tecnológica dos contribuintes e tipo de operação.

Créditos e ressarcimento mais claros

- Direito ao crédito vinculado a regras objetivas e nacionais com previsibilidade de fluxo de caixa e menor dependência de pedidos judiciais.

Prazos máximos para ressarcimento

- Até 30 dias (para contribuintes em programas de conformidade) e 60 dias para créditos da incorporação de ativo imobilizado e valores de até 1,5 vezes a média da razão entre os créditos e débitos do contribuinte.
- Até 180 dias nos demais casos.
- Correção pela Selic a partir do primeiro dia do mês seguinte ao pedido de ressarcimento.
- Garantia de ressarcimento automático nos 15 dias subsequentes ao do término do prazo nos casos em que não houver manifestação da RFB.

Menos obrigações acessórias e menos retrabalho: o contribuinte deixa de "reconstruir" o imposto todo mês. Emitir o documento com a classificação correta do produto/mercadoria/serviço passa a ser a sua única preocupação.

- Preenchimento do documento fiscal com acompanhamento pela Receita Federal, inclusive com o cálculo do tributo para o contribuinte.
- Apuração assistida pela Receita.
- Centralização da apuração e do pagamento na matriz.
- Redução de declarações paralelas e controles manuais redundantes.

Ganho real:

- Menos horas de contabilidade e compliance.
- Menos custo com sistemas distintos por ente federativo.
- Menos risco de erro formal.

Proteções sociais e setoriais

O regulamento mantém e detalha:

- simples Nacional, sem alterações estruturais;
- tratamento diferenciado para pequenos produtores, transportadores autônomos e nanoempreendedores;
- alíquotas reduzidas ou zero para saúde, educação, cesta básica e outros;
- criação de critérios objetivos para o enquadramento de pessoas físicas como contribuintes nas operações com bens imóveis.
- cashback tributário: devolução de parte do imposto pago para famílias de baixa renda cadastradas no CadÚnico e com renda per capita de até meio salário-mínimo.

Prazos e transição

- 2026: ano de transição, com CBS em alíquota de teste reduzida e caráter predominantemente informativo para adaptação dos sistemas. No ano teste, a orientação virá antes da punição em caso de erro.
- Agosto de 2026: início da obrigatoriedade para o preenchimento das informações da CBS nos documentos atuais, para não optantes pelo Simples Nacional. A emissão dos

documentos dispensa o recolhimento da alíquota teste.

- A partir de 2027: início pleno do novo modelo da CBS, inclusive para optantes pelo Simples Nacional, com extinção do Pis e da Cofins e redução a zero do IPI (mantido o IPI para os bens produzidos na Zona Franca de Manaus) e sua substituição pelo imposto seletivo.

Tratamento positivo ao contribuinte adimplente: quem cumpre a regra passa a ganhar tempo e prioridade.

- Diferenciação por perfil de conformidade.
- Prioridade em ressarcimento.
- Menos fiscalizações.

Ganho real:

- Incentivo concreto à regularidade.
- Relação menos conflituosa com o Fisco.
- Compliance passa a ser vantagem competitiva, obrigação.

Benefícios para a economia

- redução do custo Brasil;
- menos litígios tributários;
- mais transparência para o consumidor;
- estímulo à formalização, à produtividade e ao investimento.

Reforma Tributária do Consumo Antes x Depois – O que muda na prática para o contribuinte

– **ANTES** – Sistema atual (complexo, fragmentado e litigioso)

- Múltiplas regras federais, estaduais e municipais
- Apurações manuais e paralelas
- Muitas obrigações acessórias redundantes
- Documentos fiscais diferentes por local
- Alto risco de erro e autuação por interpretação
- Créditos frequentemente questionados
- Ressarcimentos sem prazo definido
- Fiscalização punitiva e contencioso elevado
- Custos elevados com contabilidade, TI e jurídico

– **DEPOIS** – Novo sistema (nacional, automatizado e previsível)

- Regra única nacional para bens e serviços
- Apuração assistida / prépreenchida
- Centralização da apuração na matriz

REFORMA **TRIBUTÁRIA**

- Redução de obrigações acessórias
- Documentos fiscais eletrônicos padronizados
- Recolhimento automático (split payment), quando aplicável
- Crédito com regras claras e nacionais
- Ressarcimento com prazo máximo definido (30, 60 ou 180 dias)
- Correção automática em caso de atraso
- Tratamento melhor para contribuinte adimplente

– **ANTES:** um sistema fragmentado, manual e litigioso.

– **DEPOIS:** um sistema nacional, automatizado e previsível, com menos obrigações, menos erros e menos conflitos.

O regulamento transforma o imposto em um processo mais automático, previsível e nacional, reduzindo obrigações, erros, litígios e custos operacionais para quem produz e consome.

A reforma tributária do consumo representa uma mudança estrutural no sistema tributário brasileiro, alinhando o país às melhores práticas internacionais e criando bases mais sólidas para o crescimento econômico sustentável.

Ganhos Operacionais Diretos

- Menos tempo gasto com apuração e obrigações
- Redução de custos administrativos e jurídicos
- Menos risco de autuação e litígio
- Mais previsibilidade de caixa
- Preço mais claro e imposto mais transparente
- Compliance vira vantagem, não apenas obrigação

Confira como foi a entrevista coletiva desta quinta-feira (30/4): **aqui**.

SIMPLES NACIONAL PASSA A EXIGIR NFS-e PADRÃO NACIONAL A PARTIR DE SETEMBRO DE 2026

A Resolução CGSN n. 189/2026, DOU de 28 de abril de 2026, altera a Resolução CGSN n. 140, de 22 de maio de 2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

A principal alteração está relacionada a obrigatoriedade da emissão da NFS-e no padrão nacional por microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), que deverá ser feita pelo Emissor Nacional, via sistema web ou API. A medida busca padronizar a emissão de notas fiscais de serviços em todo o país.

A regra também vale para empresas com pedido de adesão ao Simples em análise ou em situação de impedimento temporário. Já operações sujeitas apenas ao ICMS não utilizam essa NFS-e.

As mudanças entram em vigor em 1º de setembro de 2026.

PUBLICAÇÃO DA VERSÃO 12.1.0 DO PROGRAMA DA ECF

Publicação: 28/04/2026 – Portal do Sped – Destaques

Versão 12.1.0 do Programa da ECF válida para o ano-calendário 2025, situações especiais de 2026 e para os anos anteriores.

Foi publicada a versão 12.1.0 do programa da ECF, que deve ser utilizado para transmissões de arquivos da ECF referentes ao ano-calendário 2025 e situações especiais de 2026 (leiaute 12), com as seguintes atualizações:

1. **Implementação das alterações promovidas pela LC 224/25 e IN RFB n. 2.305/25.**

   1.1 – Lucro Presumido

   1.2 – Alíquotas de transição – 12 e 17,5%

   1.3 – Redução Linear de Benefícios no regime tributário do Lucro Real

   Este item é aplicável, no leiaute 12, apenas para situações especiais de 2026.

2. **Outras Exclusões sem relacionamento**

   Para valores acima de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões) E que correspondam a mais de 30% do total de exclusões, o contribuinte terá que enviar um Requerimento Web.

3. **Melhorias de desempenho**

   As instruções referentes ao leiaute 12 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabelas Dinâmicas, publicados no link: **aqui**.

   A ECF contará, a partir de 11/05/2026, com um novo bloco. O Bloco S, destinado às Sociedades Anônimas de Futebol, já consta no Manual e também no arquivo de tabelas dinâmicas.

A versão 12.1.0 também deve ser utilizada para transmissão de ECF referentes a anos-calendário anteriores (leiautes 1 a 11), sejam elas originais ou retificadoras.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped: **aqui**.

PUBLICAÇÃO DA VERSÃO 12.1.1 DO PROGRAMA DA ECF

Publicação: 29/04/2026 – Portal do Sped – Destaques

Versão 12.1.1 do Programa da ECF válida para o ano-calendário 2025, situações especiais de 2026 e para os anos anteriores.

Foi publicada a versão 12.1.1 do programa da ECF, que deve ser utilizado para transmissões de arquivos da ECF referentes ao ano-calendário 2025 e situações especiais de 2026 (leiaute 12), com as seguintes atualizações:

1. Correção de erro relacionado a importação de escrituração;
2. Melhorias de desempenho.

As instruções referentes ao leiaute 12 constam no Manual da ECF e no arquivo de Tabelas Dinâmicas, publicados no link **aqui**.

A versão 12.1.1 também deve ser utilizada para transmissão de ECF referentes a anos-calendário anteriores (leiautes 1 a 11), sejam elas originais ou retificadoras.

O programa está disponível no link abaixo, a partir da área de downloads do sítio do Sped: **aqui**.

ECF – OUTRAS EXCLUSÕES SEM RELACIONAMENTO

Publicação: 28/04/2026 – Portal do Sped – Destaques

ECF – Outras Exclusões sem Relacionamento.

A partir da versão 12.1.0 do Programa Gerador da ECF – PGE, os contribuintes que, cumulativamente, possuam valores superiores a R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) informados nas linhas 167.01 dos registros M300A/M350A e 341.01 dos registros M350A/M350R – Outras Exclusões sem Relacionamento, e para os quais esses valores representem mais de 30% do montante total das exclusões, deverão preencher Requerimento Web, contendo obrigatoriamente as seguintes informações:

- Justificativa para a utilização dos valores informados na(s) linha(s), com o respectivo histórico dos lançamentos;
- Embasamento legal que fundamente a utilização;
- Segregação dos valores que compõem o montante informado em cada linha; e
- Memória de cálculo detalhada.

A linha Outras Exclusões sem Relacionamento possui natureza residual e somente deve

ser utilizada na inexistência de linha específica que represente adequadamente o fato gerador da exclusão. O preenchimento incorreto dessa linha, bem como a omissão de informações exigidas, poderá sujeitar o contribuinte à aplicação de penalidades.

Em observância ao princípio colaborativo entre a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB e os contribuintes, é possível sugerir a criação de novas linhas na ECF, com o objetivo de reduzir, progressivamente, a utilização da linha residual de Outras Exclusões. As sugestões devem ser encaminhadas por meio do canal Fale Conosco da ECF, onde serão analisadas pela RFB para possíveis implementações em versões futuras.

No Portal do Sped, encontra-se disponível tutorial específico (clique **aqui**) com orientações sobre o procedimento de criação e preenchimento do Requerimento Web.

IMPOSTO DE RENDA – **PESSOA FÍSICA**

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

A Lei n. 15.191/2025, de 11 de agosto de 2025, altera a partir do mês de **maio do ano-calendário de 2025** os valores da tabela progressiva mensal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física de que trata o art. 1º da Lei n. 11.482/2007:

BASE DE CÁLCULO (R$)	ALÍQUOTA (%)	PARCELA A DEDUZIR DO IR (R$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

a) Desconto Simplificado

Conforme previsto no artigo 4º, § 2º da Lei n. 9.250/1995, alternativamente às demais deduções permitidas, poderá ser utilizado o desconto simplificado mensal, correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor máximo da faixa com alíquota zero da tabela progressiva mensal, caso seja mais benéfico ao contribuinte, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie.

Portanto, devido ao desconto simplificado, a pessoa física com remuneração mensal no valor de até R$ 3.036,00, não terá seus rendimentos mensais tributados pelo Imposto de Renda Retido na Fonte, pois, ao aplicar o desconto simplificado (R$ 607,20) a base de cálculo do imposto será de R$ 2.428,80, a qual fica sujeita à alíquota zero.

b) Demais Deduções

No que tange às demais deduções permitidas da base de cálculo do mensal do Imposto de Renda, destacamos que estas não sofreram alterações, portanto, quando não for aplicável o desconto simplificado, poderão ser deduzidas da base de cálculo do imposto as importâncias:

- pagas a título de pensão alimentícia;
- a quantia, por dependente, de R$ 189,59;
- as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País;
- a quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta

e cinco) anos de idade – R$ 1.903,98;

- as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal.

c) Redução do Imposto Mensal – Lei 15.270/2025

A partir de janeiro de 2026, será aplicada uma redução no Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre os rendimentos tributáveis mensais, a qual seguirá a tabela abaixo e está limitada ao valor do imposto calculado conforme a tabela progressiva e as deduções das letras “a” e “b”:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS SUJEITOS AO AJUSTE MENSAL	REDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA
até R$ 5.000,00	até R$ 312,89 (de modo que o imposto devido seja zero)
de R$ 5.000,01 até R$ 7.350,00	R$ 978,62 – (0,133145 x rendimentos tributáveis sujeitos à incidência mensal) (de modo que a redução do imposto seja decrescente linearmente até zerar para rendimentos a partir de R$ 7.350,00)

d) Rendimentos recebidos acumuladamente

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do Imposto de Renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

No caso dos rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, eles serão tributados no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

INSS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – TABELA A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

Foi publicada no Diário Oficial da União do dia 12/01/2026 a Portaria Interministerial MPS/MF n. 13 que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social – RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei n. 10.887, de 18 de junho de 2004.

A Portaria prevê, dentre outras disposições, algumas com reflexo direto nos RPPS, como exemplo, valor do novo salário-mínimo, do teto dos benefícios pagos pelo INSS, índice de reajuste dos benefícios do INSS que se aplica também aos valores da compensação previdenciária.

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2026

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.621,00	7,50%
de 1.621,01 até 2.902,84	9%
de 2.902,85 até 4.354,27	12%
de 4.354,28 até 8.475,55	14%

- **Salário-Família**

O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2026, é de R$ 67,54 (sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R$ 1.980,38 (mil novecentos e oitenta reais e trinta e oito centavos).

Para tanto, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

INSS

eSOCIAL – NOVO MANUAL DE ORIENTAÇÕES

Foi publicado no Portal do eSocial no último dia 28, o novo Manual de Orientação do eSocial – Versão S-1.3, consolidado até a Nota Orientativa S-1.3 – 10.2026.

A nova versão trouxe inúmeras novidades, dentre essas informações sobre registros pertinentes aos empréstimos consignados, às reclamatórias trabalhistas, às contribuições previdenciárias incidentes na comercialização da produção rural e contribuições devidas ao Sesi, Senai e Senai – Adicional.

O novo MOS encontra-se disponível em **aqui**.

SALÁRIO-EDUCAÇÃO – PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA COM CNPJ

Através da Solução de Consulta n. 65 (DOU de 27.04.2026), a Receita Federal do Brasil trouxe importante esclarecimento quanto à cobrança do salário-educação incidente sobre a folha de salários dos produtores rurais pessoas físicas com inscrição no CNPJ.

De acordo com a RFB, a contribuição para o salário-educação é devida pelo produtor rural pessoa física conforme definição da alínea "a" do inciso I do art. 146 da Instrução Normativa RFB n. 2.110/2022, inscrito no CNPJ, que desenvolve suas atividades em caráter empresarial, nos termos do Parágrafo 3° do art. 1° da Lei n. 9.766/1998, do caput do art. 2° do Decreto n. 6.003/2006, e do inciso I do art. 2° da Instrução Normativa RFB n. 2.110/2022.

Contudo, segundo posicionamento da RFB, a contribuição para o salário-educação não é devida pelo produtor rural pessoa física que não desenvolve suas atividades em caráter empresarial, mas realizou sua inscrição no CNPJ exclusivamente por determinação de norma estadual.

RETENÇÃO DE INSS – SERVIÇO DE MANUTENÇÃO

Em resposta à consulta de contribuinte, a Receita Federal do Brasil esclareceu, através da Solução de consulta n. 67 (DOU de 24.04.2026), que a atividade de manutenção e reparo de equipamentos sujeita-se, em regra, à tributação pelo Anexo III da Lei Complementar n° 123/2006 (Lei do Simples). Entretanto, a realização desses serviços mediante cessão ou locação de mão de obra enseja a vedação ao ingresso ou à permanência no Simples Nacional, conforme dispõe o inciso XII do art. 17 da referida Lei Complementar.

Segundo a RFB, a cessão de mão de obra pressupõe a colocação de trabalhadores à disposição da contratante. Já o serviço de manutenção, ainda que prestado mediante chamados ou visitas periódicas, no qual inexiste a colocação de equipe à disposição e a presença nas dependências do tomador ocorre apenas pelo tempo estritamente necessário à execução da tarefa, visando ao funcionamento do equipamento (configurando obrigação de resultado), caracteriza-se empreitada. Nesse contexto, a execução por em-



INSS

preitada afasta a configuração de cessão de mão de obra e a vedação ao regime tributário simplificado e, consequentemente, a retenção previdenciária de 11%.

Por fim, a RFB destacou que as definições trazidas pela Lei n. 14.133/2021 possuem finalidade estritamente administrativa, não tendo o condão de alterar o conceito tributário de cessão de mão de obra, e ressaltou que, para fins tributários, a caracterização da cessão independe da transferência de poder de comando ou supervisão para a contratante.

ICMS

PUBLICAÇÕES DE CONVÊNIOS ICMS

O Despacho CONFAZ n. 20/2026, DOU de 27 de abril de 2026, publica Convênios ICMS aprovados na 423ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 24.04.2026.

- **Convênio ICMS n. 53/2026:** Autoriza o Estado de Mato Grosso do Sul a concessão de isenção do ICMS incidente sobre a diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações de doação de mercadorias destinadas ao atendimento da situação de emergência em saúde pública no Município de Dourados – MS, em razão do avanço dos casos de chikungunya.
- **Convênio ICMS n. 54/2026:** Altera o Convênio ICMS n. 161/2025, que autoriza a concessão de isenção do ICMS nas operações com medicamento destinado a tratamento de distrofia muscular de Duchenne – DMD.

  A aplicação do benefício fica condicionada a que o medicamento tenha autorização para importação e comercialização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Com essa publicação, o Estado do Rio Grande do Sul fica autorizado a dispensar essa condição em relação às operações realizadas até 30 de setembro de 2026.
- **Convênio ICMS n. 55/2026:** Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo e altera o Convênio ICMS n. 44/2026, que autoriza a instituição de transação administrativa nos termos que especifica.
- **Convênio ICMS n. 56/2026:** Altera o Convênio ICMS n. 139/2018, que autoriza os Estados do Acre e Rondônia a reduzir multas e demais acréscimos legais, e a conceder parcelamento de débito fiscal relacionados com o ICMS, nas hipóteses que especifica.

CONFAZ PRORROGA VIGÊNCIA DO AJUSTE SINIEF 49/2025 PARA 03/08/2026

O Despacho CONFAZ n. 21/2026, publicado no DOU de 30 de abril de 2026, torna público que, na 423ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada em 24 de abril de 2026, foi celebrado o seguinte ato:

- **Ajuste SINIEF n. 15/2026:** prorroga a entrada em vigor do Ajuste SINIEF n. 49/2025, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais nas operações de venda para entrega futura, perda de estoque, redução de valores ou quantidades e retorno por recusa (total ou parcial) na entrega ou por não localização do destinatário.

  Anteriormente, a entrada em vigor do Ajuste SINIEF n. 49/2025 estava prevista para 04/05/2026. Com a nova publicação, o início de sua vigência foi prorrogado para 03/08/2026.

ICMS

NF-e – PUBLICADO INFORME TÉCNICO 2025.004 V.1.10 E TABELA DE CÓDIGO DE ÍNDICE DE BIOCOMBUSTÍVEL DO IBS E CBS

Publicação: 24/04/2026 – Portal da NF-e – Avisos

Foi publicado o Informe Técnico 2025.004 v.1.10 que divulga índice de mistura do biodiesel nos combustíveis.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT

NF-e E NFC-e – PUBLICADA V. 1.36 DA NOTA TÉCNICA 2025.002 (LEIAUTES DA NF-e E NFC-e REFERENTES À REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO – RTC)

Publicação: 30/04/2026 – Portal da NF-e – Avisos

Foi publicada a v.1.36 da Nota Técnica 2025.002 que divulga atualização dos leiautes da NF-e e da NFC-e para inclusão dos campos e das regras de validação referentes à Reforma Tributária do Consumo – RTC.

Assinado por: Coordenação Técnica do ENCAT

PROGRAMA PROFISSIONAL DO FUTURO – BENEFÍCIO DO ICMS/RS

Através da Lei Complementar (RS) nº 16.507/26, DOE de 27 de abril de 2026, o Estado do Rio Grande do Sul instituiu o Programa Profissional do Futuro, mecanismo que permite às empresas contribuintes do ICMS gaúcho compensar, junto ao imposto a recolher, valores destinados à compra de bolsas de estudo para seus colaboradores em Instituições Comunitárias de Ensino Superior (ICES) do Estado.

A lei estabelece o limite de compensação de 5% do saldo devedor do ICMS no período de apuração, elege como beneficiados os cursos de graduação, pós-graduação e técnico, sendo permitida a cumulatividade com os demais benefícios fiscais do ICMS.

A modalidade de destinação qualificada de ICMS será semelhante em estrutura aos programas de doação ao Fundo da Criança e do Adolescente e de incentivo à cultura, mas com foco exclusivo na qualificação profissional dos quadros da própria empresa contribuinte. O benefício é, portanto, de dupla natureza: fiscal para a empresa e estratégico para a gestão de talentos.

Importante manter atenção para ao benefício, considerando que a Lei Complementar entrou em vigor na data de sua publicação, mas para garantir a sua fiel execução, antes deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo gaúcho.

ICMS

ALTERAÇÕES NO RICMS/RS, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS

1) Decreto n. 58.738/2026, DOE de 27/04/2026

- **Exclusão do Distrito Federal do Regime de ST para Cosméticos e Produtos de Higiene – Alt. 6739** – Prot. ICMS 36/26 – Exclui, a partir de 01/05/26, o Distrito Federal do regime de substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador. (Lv. III, art. 188, "caput", nota 01)

2) Decreto n. 58.739/2026, DOE de 27/04/2026

- **Crédito Fiscal Presumido de ICMS para Financiamento de Infraestrutura na ERS-135 em Passo Fundo – Alt. 6740** – Conv. ICMS 85/11 – Concede, de 01/01/27 a 31/12/27, crédito fiscal presumido de ICMS, às empresas que financiarem obras de infraestrutura para a melhoria de acessos e do entorno de trecho da rodovia ERS-135, localizado no Município de Passo Fundo. (Lv. I, art. 32, CCXL)

3) Decreto n. 58.740/2026, DOE de 27/04/2026

- **Prorrogações nas aplicações de isenções, reduções de base de cálculo e crédito presumido – Alt. 6741 a Alt. 6806** – Conv. ICMS 21/26 - Prorroga, até 31/12/26, os seguintes benefícios fiscais:

a) as isenções de ICMS:

– nas saídas, promovidas por produtor, de bulbos de cebola; (Lv. I, art. 9º, X)

– nas saídas de pós-larva de camarão; (Lv. I, art. 9º, XI)

– nas saídas internas de leite fluido acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, exceto leite UHT ("Ultra High Temperature"), destinadas a consumidor final; (Lv. I, art. 9º, XX)

– nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas; (Lv. I, art. 9º, XL)

– nas saídas de mercadorias, decorrentes de doações efetuadas ao Governo do Estado do Rio Grande do Sul, para distribuição gratuita a pessoas necessitadas ou vítimas de catástrofes, bem como a prestação de serviço de transporte daquelas mercadorias; (Lv. I, art. 9º, L)

– nos recebimentos de mercadorias, decorrentes de importação do exterior, a serem utilizadas no processo de fracionamento e industrialização de componentes e derivados do sangue ou na sua embalagem, acondicionamento ou recondicionamento; (Lv. I, art. 9º, LI)

– nos recebimentos do exterior de aparelhos, máquinas, equipamentos e instrumentos médico-hospitalares ou técnico-científicos laboratoriais pela administração pública; (Lv. I, art. 9º, LII, "caput")

– nos recebimentos, decorrentes de importação do exterior, promovida diretamente pela APAE, de remédios; (Lv. I, art. 9º, LVI)



ICMS

- nos recebimentos decorrentes de importação do exterior de bens destinados à implantação de projeto de saneamento básico pelas Companhias de Saneamento Básico Estaduais; (Lv. I, art. 9º, LVII)
- nas saídas, com destino a instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portador de deficiência, de equipamentos e acessórios; (Lv. I, art. 9º, LXV)
- nos recebimentos dos equipamentos e acessórios referidos no inciso LXV, importados do exterior por instituições públicas estaduais ou entidades assistenciais sem fins lucrativos, vinculadas a programa de recuperação de portador de deficiência; (Lv. I, art. 9º, LXVI)
- nas saídas internas, referentes a doações de mercadorias, à Secretaria da Educação deste Estado, para distribuição, também por doação, à rede oficial de ensino; (Lv. I, art. 9º, LXX)
- nas saídas internas e desembaraço aduaneiro de veículos automotores, máquinas e equipamentos, quando adquiridos ou importados pelos Corpos de Bombeiros Voluntários; (Lv. I, art. 9º, LXXIII)
- nas saídas e recebimentos destinados a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado; (Lv. I, art. 9º, LXXV)
- nas saídas de automóveis novos de passageiros, quando destinados a motoristas profissionais – taxistas; (Lv. I, art. 9º, LXXIX)
- nas operações que destinem equipamentos didáticos, científicos e médico-hospitalares ao Ministério da Educação e do Desporto – MEC, para atender ao Programa de Modernização e Consolidação da Infra-Estrutura Acadêmica das Instituições Federais de Ensino Superior e Hospitais Universitários; (Lv. I, art. 9º, LXXXVII)
- nas saídas a contribuintes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima; (Lv. I, art. 9º, LXXXIX, “caput”)
- nas operações com bens do ativo imobilizado e de uso ou consumo e com animais, relativas à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; (Lv. I, art. 9º, XC, “caput”)
- nas saídas de mercadorias, bem como as respectivas prestações de serviços de transporte, em decorrência de doação, para assistência às vítimas de situação de seca nacionalmente reconhecida, na área de abrangência da SUDENE; (Lv. I, art. 9º, XCII)
- nos recebimentos decorrentes de importação do exterior, pela Fundação Nacional de Saúde, de produtos imunobiológicos, kits diagnósticos, medicamentos e inseticidas, destinados às campanhas de vacinação e de combate à dengue, malária, febre amarela e outros agravos; (Lv. I, art. 9º, XCV)



ICMS

– nas operações com os medicamentos que relaciona; (Lv. I, art. 9º, CXIV, “caput”)

– nas operações com fármacos e medicamentos, destinados a órgãos da administração pública direta e indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações; (Lv. I, art. 9º, CXV)

– nas saídas de mercadorias, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte, em decorrência de doação destinada ao atendimento do Programa de Segurança Alimentar e Nutricional; (Lv. I, art. 9º, CXVI)

– nos recebimentos decorrentes de importação de bens para o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; (Lv. I, art. 9º, CXXIII)

– nas saídas de sanduíches denominados “Big Mac” efetuadas durante o evento “McDia Feliz”; (Lv. I, art. 9º, CXXX)

– nas saídas internas de bens destinados a integrar o ativo imobilizado de empresas beneficiadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTO; (Lv. I, art. 9º, CXXXIV)

– nas transferências de bens destinados à manutenção do Gasoduto Brasil-Bolívia; (Lv. I, art. 9º, CXXXV)

– nas operações de circulação de mercadorias caracterizadas pela emissão e negociação do Certificado de Depósito Agropecuário – CDA e do Warrant Agropecuário – WA, nos mercados de bolsa e de balcão, como ativos financeiros; (Lv. I, art. 9º, CXXXVI)

– nas operações com cimento asfáltico de petróleo; (Lv. I, art. 9º, CXXXVII)

– nos recebimentos de bens para o ativo imobilizado de empresa portuária, relativamente ao diferencial de alíquota; (Lv. I, art. 9º, CXL)

– nas operações com ônibus, micro-ônibus e embarcações, destinados ao transporte escolar; (Lv. I, art. 9º CXLI)

– nos recebimentos decorrentes de importação do exterior de máquinas, equipamentos, partes e acessórios destinados à empresa de radiodifusão; (Lv. I, art. 9º, CXLIII)

– nas saídas, para órgãos públicos da Administração Direta, suas Autarquias e Fundações, de reagente para diagnóstico da Doença de Chagas; (Lv. I, art. 9º, CXLIV)

– nas saídas de partes e peças defeituosas, substituídas em virtude de garantia, promovidas por estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou por oficinas reparadoras ou de conserto e manutenção de aeronaves, destinadas ao fabricante; (Lv. I, art. 9º, CLI)

– nas saídas de partes e peças novas em substituição às defeituosas, a serem aplicadas em aeronave, em virtude de garantia, promovidas pelo fabricante,

destinadas a estabelecimento de rede de comercialização de produtos aeronáuticos ou a oficina reparadora ou de conserto e manutenção de aeronaves; (Lv. I, art. 9º, CLII)

- no fornecimento, pela União dos Escoteiros do Brasil, de materiais e equipamentos de uso dos escoteiros diretamente a seus associados; (Lv. I, art. 9º, CLX)
- nas operações com medicamento destinado ao tratamento dos portadores de Gripe A (H1N1), vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil; (Lv. I, art. 9º, CLXI)
- nos recebimentos decorrentes de importação do exterior de pós-larvas de camarão e de reprodutores SPF, para fins de melhoramento genético, efetuadas por produtores; (Lv. I, art. 9º, CLXVII)
- nas saídas de reprodutores de camarão marinho produzidos no País; (Lv. I, art. 9º, CLXVIII)
- nas saídas interestaduais de arroz orgânico destinado à merenda escolar da rede pública de ensino; (Lv. I, art. 9º, CXCV)
- nos recebimentos decorrentes de importação de placas testes e soluções diluentes, bem como nas saídas internas de frascos, cartuchos, rótulos e caixas de transportes, destinados à montagem de Kits diagnósticos para detecção imuno-rápida de Zika, Dengue, Chikungunya, Febre Amarela, Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV, Hepatite B, Hepatite C, Sífilis e Leshimaniose; (Lv. I, art. 9º, CCV)
- no recebimento decorrentes de importação do exterior de um guindaste móvel portuário, para o aparelhamento do porto de Rio Grande, sem similar produzido no país; (Lv. I, art. 9º, CCXV)
- nas operações internas e relativamente ao diferencial de alíquotas nas operações com irrigadores e sistemas de irrigação para uso na agricultura ou horticultura, por aspersão ou gotejamento; (Lv. I, art. 9º, CCXX)
- nas saídas internas de gêneros alimentícios e excedentes de alimentos decorrentes de doações; (Lv. I, art. 9º, CCXXIII, “caput”)
- nas entradas de mercadorias destinadas a integrar o ativo imobilizado da PROCERGS, relativamente ao diferencial de alíquota; (Lv. I, art. 9º, CCXXIV)
- nas operações internas com produtos destinados à geração de energia elétrica a partir do biogás; (Lv. I, art. 9º, CCXXXI, “caput”)
- nas saídas internas de ativadores de vulcanização da borracha produzidos a partir de resíduos gerados pela indústria de celulose; (Lv I, art. 9º, CCXXXII, e art. 35, LII)
- nas operações com o medicamento Elevidys (delandistrogene moxeparvovec), destinado ao tratamento de distrofia muscular de Duchenne (DMD); (Lv. I, art. 9º, CCXXXVI)



ICMS

- nas saídas de microprodutor rural enquadrado no Programa Estadual da Agroindústria Familiar; (Lv. I, art. 9º, CCXXXVIII)
- nas saídas internas de veículos ou de suas partes e peças, realizadas por estabelecimento fabricante decorrentes de doação ao SENAI; (Lv. I, art. 9º, CCXXXIX)
- nas saídas internas a consumidor final de cachaça produzida por microprodutor rural; (Lv. I, art. 9º, CCXL)
- nas prestações de serviços internas de transporte de calcário; (Lv. I, art. 10, VI)
- nas prestações de serviço de transporte de mercadorias destinadas a programas de fortalecimento e modernização das áreas fiscal, de gestão, de planejamento e de controle externo do Estado; (Lv. I, art. 10, VIII)
- nas prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas; (Lv. I, art. 10, IX)

b) *as reduções de base de cálculo do ICMS:*

- nas saídas e na importação do exterior de aeronaves, peças e acessórios; (Lv. I, art. 23, XV)
- nas operações internas com ferros e aços não-planos; (Lv. I, art. 23, XVII, "caput")
- nas saídas interestaduais, promovidas por estabelecimento fabricante ou importador, de veículos, máquinas, aparelhos e chassis; (Lv. I, art. 23, XXXII, "caput")
- nas saídas interestaduais de suínos vivos sujeitas à alíquota de 12%, decorrentes de vendas realizadas por produtor rural; (Lv. I, art. 23, LVIII)
- nas operações realizadas pelo estabelecimento industrial fabricante de veículos militares, peças e acessórios com destino ao Ministério da Defesa e seus órgãos; (Lv. I, art. 23, LXVIII, "caput")
- nas saídas interestaduais, decorrentes de venda, de remessa em bonificação ou de transferência a outro estabelecimento seu, de arroz beneficiado, de produção própria; (Lv. I, art. 23, inciso LXXXVII, "caput")
- nas saídas internas e interestaduais de batatas preparadas e congeladas, de produção própria; (Lv. I, art. 23, XCIII)
- nas saídas de glúten de trigo, mesmo seco, de produção própria, promovidas pelo fabricante; (Lv. I, art. 23, XCVII)
- nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de pessoas, passageiros ou não, exceto o aéreo; (Lv. I, art. 24, I)

c) *os créditos fiscais presumidos de ICMS concedidos:*

- às empresas prestadoras de serviços de telecomunicação; (Lv. I. art. 32, CXXXVI)
- aos contribuintes que destinarem valores ao aparelhamento da segurança pública estadual no âmbito do Programa de Incentivo ao Aparelhamento da

Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul – PISEG/RS; (Lv. I, art. 32, CLXXIX)

– às empresas que financiarem projetos culturais nos termos da Lei n. 13.490/10 - PRÓ-CULTURA; (Lv. I. art. 32, CLXXXVII, "caput")

– às empresas que financiarem projetos esportivos nos termos da Lei n. 13.924/12 - PRÓ-ESPORTE/RS; (Lv. I. art. 32, CLXXXIX, "caput")

– ao primeiro estabelecimento varejista que adquirir mercadorias de microprodutor rural com a isenção prevista no art. 9º, CCXXXVIII; (Lv. I, art. 32, CCXVII)

– aos contribuintes do imposto que destinem valores a projetos aprovados no âmbito do Programa Pró-Hospitais do Estado do Rio Grande do Sul – PPH/RS, criado pela Lei Complementar n. 16.163/24. (Lv. I, art. 32, CCXXXI)

d) ***Alt. 6807*** *– Lei n. 16.423/25, Convs. ICMS 91/19 e 21/26 – Prorroga, até 31/12/26, e altera o crédito fiscal presumido de ICMS concedido às empresas que financiarem projetos de assistência social – PRÓ-SOCIAL/RS. (Lv. I, art. 32, CLXXXVIII, "caput", alínea "a", nota, "a", e alínea "b")*

4) Decreto n. 58.741/2026, DOE de 27/04/2026

- **Prorrogação da condição para redução de base de cálculo do ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado – Alt. 6808** – Conv. ICMS 151/20 – Prorroga, até 31/12/26, a redução, de 80% para 60%, como mínimo para aquisições de arroz em casca de produtores ou de cooperativa de produtores, produzido neste Estado, ou em leilões da CONAB realizados neste Estado, relativa à condição para a utilização da redução de base de cálculo de ICMS nas saídas interestaduais de arroz beneficiado. (Lv. I, art. 23, LXXXVII, "caput", nota 07)
- **Prorrogação da ampliação do limite para diferimento do ICMS na importação de arroz beneficiado – Alt. 6809** – Lei do ICMS, art. 25, III – Prorroga, até 31/12/26, a ampliação, de 20% para 40%, do limite de aquisição de arroz beneficiado importado do exterior para aplicação do diferimento do pagamento do ICMS. (Ap. XVII, LXXXV, nota 06)

5) Decreto n. 58.742/2026, DOE de 27/04/2026

- **Prorrogação da redução de base de cálculo do ICMS para equipamentos industriais e agrícolas – Alt. 6810** – Convs. ICMS 52/91 e 10/26 – Prorroga, até 31/12/26, a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas de equipamentos industriais e agrícolas. (Lv. I, art. 23, XIII, "caput", e XIV, "caput")
- **Prorrogação da redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão – Alt. 6811** – Convs. ICMS 13/94 e 12/26 – Prorroga, até 31/12/26, a redução de base de cálculo do ICMS nas saídas internas de pedra britada e de mão. (Lv. I, art. 23, XXXV)

6) Decreto n. 58.743/2026, DOE de 27/04/2026

- **Alteração de vigência de Decretos e efeitos da denúncia de protocolos de substituição tributária** – Ajuste técnico na produção de efeitos do Decreto n. 58.655/26 – Realiza ajuste técnico na produção de efeitos do Decreto n. 58.655/26, que altera a data de vigência do Decreto n. 58.626/26.

7) Decreto n. 58.749/2026, DOE de 30/04/2026

- **MDF-e – Ajustes técnicos e novas obrigações de preenchimento do CIOT:**

  a) **Alt. 6812** – Ajustes SINIEF 21/10 e 5/26 – Realiza ajuste técnico com o objetivo de eliminar possível ambiguidade interpretativa relacionada à emissão do MDF-e. (RICMS, Livro II, art. 108-D, “caput”, nota 03, “caput”)

  b) **Alt. 6813** – Ajuste SINIEF 3/26 – Implementa obrigação, ao emitente de MDF-e, de preencher o grupo de informações do Código Identificador da Operação de Transporte – CIOT nas prestações de serviço de transporte rodoviário de cargas realizadas por conta de terceiros e mediante remuneração. (RICMS, Livro II, art. 108-D, “caput”, nota 08)

LINKS ÚTEIS

SITES	ENDEREÇOS
Cotações e boletins – Dólar Americano, Euro e outras moedas estrangeiras	https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/historicocotacoes
Painel de Indicadores – IBGE	https://www.ibge.gov.br/indicadores
Índices Econômicos – Portal FGV	https://portal.fgv.br/indices-economicos
Taxa de Juros Selic — Receita Federal	https://sicalc.receita.fazenda.gov.br/sicalc/selic/consulta
UIF – RS – Portal de Serviços da Receita	https://atendimento.receita.rs.gov.br/uif-rs
UPF – RS	https://atendimento.receita.rs.gov.br/upf-rs
Unidade Financeira Municipal (UFM) – Prefeitura de Porto Alegre	https://prefeitura.poa.br/smf/unidade-financeira-municipal-ufm
Normas da Receita Federal do Brasil	http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/consulta.action
Receita Estadual RS – Portal de Legislação	http://www.legislacao.sefaz.rs.gov.br/Site/Area.aspx?inpKey=3
Leis Municipais	https://leismunicipais.com.br/
Guia de Arrecadação Tributos Estaduais/RS	https://www.sefaz.rs.gov.br/EmissorGA/SAR/EmissorGaIcms.aspx
Emissão de DARF, DAS, GPS e DAE	https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/emissao-e-pagamento-de-darf-das-gps-e-dae
Salário Mínimo – Janeiro 2026	https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/decreto/D12797.htm
Boletins Informativos Anteriores	**596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606**
Calendários	**Mar/26 Abr/26 Mai/26**



Rua Visconde do Rio Branco, 477
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS
Fone: (51) 3027-1700 | cca@cca.com.br
WWW.CCA.COM.BR

CCA
BERNARDON
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO | INVERSO DESIGN | ISABEL@INVERSODESIGN.COM